



Lei nº 3.638 de 16/11/2016.

DISPOE SOBRE A CONSTRUÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÁRCIO RODRIGUES BARBOSA, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º. A construção e o funcionamento de Postos de Serviço dependem de Licença municipal observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as de legislação anterior que não contrariem as que ora são adotadas.

Artigo 2º. Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º - Constitui atividades exclusiva dos Postos de Serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Serviços e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

Artigo 3º. Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de Serviços que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 400 metros quadrados;
- b) distância mínima de 800 metros de raio de outro estabelecimento congênere;
- c) distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) distância mínima de 200 metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;
- e) depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 litros;
- f) instalação sanitária para uso público.

Artigo 4º. Os Postos de Serviço são obrigados a manter:

- a) compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- b) medida oficial padrão, aferida pelo IPPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
- c) em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo IPPEM;
- d) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso em particular;



Lei nº 3.638 de 16/11/2016.

e) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

f) atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

g) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

Parágrafo Único. Os Postos de Serviço são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Artigo 5º. Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Serviço, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. Toda construção de Posto de Serviço deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

Artigo 6º. O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de Serviço já existentes, nem àqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 6 (seis) meses para conclusão das obras.

Artigo 7º. Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo Único. A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a um salário mínimo vigente nesta Capital.

Artigo 8º. Ficam excluídas das limitações previstas na presente Lei as empresas em que haja participação ou interesse dos governos federal, estadual e municipal.

Artigo 9º. Os resíduos resultantes de lavagem de veículos deverão ser acondicionados em caixa de decantação, ou próprio destinado.

Artigo 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 16 de novembro de 2016.


TÁRCIO RODRIGUES BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.


Marlei Jorge Ferreira Queiroz
Assistente de Secretaria